



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

LEI Nº 1.228/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e, eu Gelson Coelho do Rosário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício de sua competência administrativa e observados os critérios de conveniência e oportunidade, a conceder benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, às famílias residentes no Município que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

- I – incêndios;
- II – desastres naturais;
- III – eventos climáticos adversos;
- IV – outras situações de emergência ou calamidade pública formalmente reconhecidas.

Art. 2º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei poderão, conforme avaliação técnica e regulamentação específica do Poder Executivo, compreender, entre outros:

- I – auxílio financeiro eventual;
- II – fornecimento de materiais, insumos ou meios necessários à recuperação ou reconstrução de moradia;
- III – apoio habitacional temporário, inclusive por meio de aluguel social;
- IV – outras medidas assistenciais compatíveis com a legislação vigente.

Art. 3º A eventual concessão dos benefícios autorizados por esta Lei ficará condicionada, cumulativamente:



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

I – à existência de dotação orçamentária específica e suficiente;

II – à observância da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e demais normas aplicáveis à política de assistência social;

III – à instauração de procedimento administrativo próprio, com avaliação técnica e social que comprove a situação de vulnerabilidade temporária;

IV – à apresentação de laudo técnico emitido pela Defesa Civil ou órgão municipal competente, que ateste a ocorrência do evento danoso, a extensão dos prejuízos e o nexo causal com a situação de emergência ou calamidade;

V – à regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os interessados em receber os benefícios implantados por esta Lei deverão apresentar também as seguintes condições:

I - renda familiar de até 3 (três) salários mínimos mensais;

II - residir no município, há pelo menos 3 (três) anos, a ser comprovado por meio de histórico escolar dos que compõe o grupo familiar, contrato de locação, histórico de consumo de água e energia, ou declarações.

III – sejam proprietários de imóvel urbano e/ou rural próprio, ou ainda possuidores legítimos ou titulares de domínio útil a qualquer título, devendo, em qualquer hipótese, apresentar a respectiva matrícula do imóvel devidamente atualizada ou justo título que comprove a posse ou o domínio.

IV - não tenham recebido benefício da mesma natureza.

Art. 6º Fica vedada a concessão dos benefícios de que trata esta Lei quando o incêndio ou evento danoso:

I – tiver sido provocado dolosamente pelo beneficiário ou por terceiro a seu mando;

II – decorrer de conduta criminosa, assim reconhecida por laudo técnico, boletim de ocorrência ou outro elemento oficial idôneo;

III – resultar de uso irregular, negligente ou em desacordo com normas de segurança, conforme apuração administrativa.

Parágrafo único. A constatação superveniente de qualquer das hipóteses previstas neste artigo implicará a revogação do



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

benefício, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal.

Art. 7º A autorização prevista nesta Lei não gera obrigação ao Poder Executivo Municipal, tampouco confere direito subjetivo à percepção de benefícios, ficando sua eventual implementação condicionada à disponibilidade financeira, ao interesse público e às normas orçamentárias e fiscais vigentes.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, mediante decreto ou outro ato normativo adequado, para dispor sobre critérios,

procedimentos, limites, formas de concessão, fiscalização, acompanhamento e eventual restituição dos benefícios eventuais autorizados.

Parágrafo único: Para viabilizar a execução das medidas previstas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá instituir fundo específico, de natureza contábil, destinado ao custeio de ações emergenciais e benefícios eventuais em situações de calamidade ou vulnerabilidade temporária, observada a legislação orçamentária e financeira vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias desde que previamente existentes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, 63º ano de emancipação.


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

Publicado no A.M.P.
Expedição nº 3549
Data 11 / 06 / 26
Página 18